



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

**Processo: 0635047-46.2020.8.06.0000 - Mandado de Segurança Coletivo**  
**Impetrante: ABRACEEL - Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia**  
**Impetrados: Secretário da Fazenda do Estado do Ceará e Chefe do Núcleo Setorial de Comunicação e Energia Elétrica**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, e preventivo, impetrado pela ABRACEEL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA, adversando ato reputado abusivo e ilegal atribuído à **Secretária da Fazenda do Estado do Ceará** e ao **Chefe do Núcleo Setorial de Comunicação e Energia Elétrica**.

Segundo a narrativa recursal, a impetrante formula pleito de liminar nos seguintes termos:

“O deferimento da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato (cobrança, protesto, inclusão em órgãos restritivos) relativo à aplicação retroativa da modificação do RICMS/CE promovida pelo Decreto nº 32.904/2018. Ou seja, requer-se seja suspenso qualquer ato que leve à exigência de créditos tributários (ICMS-ST, multa, juros de mora e correção monetária) contra os associados da Impetrante com base no entendimento que o prazo de recolhimento do ICMS-ST, para fatos geradores anteriores a dezembro de 2018, ocorreria no mês subsequente ao consumo de energia elétrica no Estado do Ceará”.

Eis o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

Decido.

Frise-se, de início, que a impetração não discute a validade da nova orientação da administração tributária que, por incorporação da Nota Explicativa n. 4/2018 ao Decreto n. 32.904/2018, abreviara o prazo de recolhimento do ICMS-ST devido em operações de energia elétrica contratadas no ambiente de mercado livre, passando a exigí-lo no mês imediatamente subsequente ao consumo.

Conforme expressamente consignado na inicial, o Mandado de Segurança radica única e exclusivamente na aplicação retroativa conferida ao Decreto n. 32.904/2018, visto que, anteriormente à sua vigência, é dizer, nas operações ocorridas antes de dezembro de 2018 (data da publicação do normativo), o procedimento até então adotado, com base no Convênio ICMS n. 83/2000, previa o recolhimento do imposto no mês seguinte ao período de apuração/faturamento que, a sua vez, ocorreria no mês subsequente ao consumo.

A significar, portanto, que as associadas da Impetrante teriam até o segundo mês, após o consumo, para efetuar o recolhimento.

Contudo, a partir da diretiva externada no Parecer n. 3195/2019, concluíram as autoridades fiscais que as imposições versadas no Decreto n. 32.904/2018 não representariam mudança de entendimento, mas tão somente um esclarecimento quanto ao procedimento que já deveria estar sendo seguido, exigindo-se das associadas – pelos recolhimentos efetuados na sistemática anterior – os consectários de uma suposta tardança na realização do pagamento alusivo a períodos muito anteriores à vigência do citado Decreto.

E nisso residiria a ilegalidade que a Impetrante busca demover em defesa do



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

direito líquido e certo de suas associadas que, segundo aduz, em observância aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, não poderiam ser compelidas à satisfação de encargos moratórios debitados a um atraso decorrente de uma nova interpretação da legislação que, para além de inovadora, seria errônea e abusiva, posto ignorar que o pagamento do ICMS-ST, nos períodos questionados, fora realizado a tempo e modo, na conformidade do proceder à época então vigente e, até então, não sujeito a questionamentos.

Argumentação, *prima facie*, que se afigura juridicamente convincente e condizente com a prova pré-constituída, sinalizando a documentação colacionada aos autos que, nos períodos tornados controversos, a legislação tributária em vigor – nos exatos termos em que aplicada – autorizava o recolhimento do ICMS até o nono dia do mês seguinte àquele em que houve a medição, de modo que, se no regime anterior, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes e o convênio celebrado legitimavam esse proceder, modificá-lo valeria doravante, não desde sempre.

Nessa perspectiva, nos lindes de uma cognição emergencial e introdutória, inerente ao momento, a diretiva externada na Nota Explicativa n. 04/2018 não parece se resumir a um simples esclarecimento de um comando literal extraível diretamente da incidência da legislação, mas traduz, *a priori*, uma verdadeira mudança de abordagem e de interpretação, resultando na alteração do prazo de recolhimento do imposto, antecipando-o para o término do mês de consumo, e não mais para o final do período de apuração.

A ser assim, em visada inicial, verifica-se que houve aparente e superveniente modificação de critérios jurídicos com imposição concreta para fazê-los incidir sobre fatos anteriores à nova configuração adotada pela administração



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

fazendária, circunstância vedada pelo Código Tributário Nacional que dispõe em seu artigo 146:

“A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Sobre o sentido e alcance do dispositivo em apreço, o esclarecimento doutrinário prestigiado pela jurisprudência do STJ, em concreta densificação dos princípios da irretroatividade e segurança jurídica que justificam, de plano, o convencimento acerca da plausibilidade da tese jurídica vertida neste writ:

"O artigo 146 nada mais é, pois, que simples corolário do princípio da não retroatividade, extensível às normas complementares, limitando-se a esclarecer que os lançamentos já praticados à sombra de "velha interpretação" não podem ser revistos com fundamento em "nova interpretação".

***Repare-se que o artigo 146 pressupõe que, antes da modificação operada nos critérios jurídicos, tenha sido previamente praticado um ato individualizado de lançamento, caso contrário não se justificaria a referência a "um mesmo sujeito passivo". O que o artigo 146 pretende é precisamente que os atos administrativos concretos já praticados em relação a um sujeito passivo não possam ser alterados em virtude de uma alteração dos critérios genéricos da interpretação da lei já aplicada.***

*Assim, como corolário da garantia genérica - em favor de todos os sujeitos passivos - de não aplicação retroativa da lei e de interpretação superveniente, constante do artigo 144, o artigo 146 explicita a garantia subjetiva - em favor de cada sujeito passivo individualmente considerado - de que a interpretação superveniente não pode conduzir à modificação do lançamento que o tenha como destinatário.*

*Esta é também a solução consagrada pela LPAF (Lei 9.784/98), que dispõe no seu art. 2º, inciso XIII, ser "vedada aplicação retroativa de nova interpretação". (Alberto Xavier, in Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 277)*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

*"=> Princípio da proteção à confiança. O artigo 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente à situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores". (Leandro Paulsen, in **Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, pág. 1.086).*

*"Os critérios jurídicos utilizados para o lançamento pela Administração são inalteráveis com relação a um mesmo sujeito passivo, ainda que haja modificação na jurisprudência administrativa ou judicial. Esse princípio" (princípio da inalterabilidade do lançamento), "estampado no art. 146 do CTN, emana da segurança dos direitos individuais e da proteção da confiança do contribuinte. Aplica-se principalmente nos casos de consulta sobre a existência da relação tributária: se a Administração firmar determinado ponto de vista, favorável ao contribuinte, não poderá depois, nem mesmo em virtude de decisões administrativas ou judiciais, voltar atrás para exigir daquele contribuinte beneficiado o imposto devido por fatos pretéritos; apenas os fatos futuros ficarão sujeitos ao novo critério jurídico (cf. art. 48, 12, da Lei 9.430/96)" (Ricardo Lobo Torres, in **Curso de Direito Financeiro e Tributário**, 12ª ed., Ed. Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2005, págs. 279/280).*

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar às Autoridades Impetradas que se abstenham, por ora, de qualquer ato de cobrança em desfavor dos Associados relativo à aplicação retroativa da modificação do RICMS/CE promovida pelo Decreto n.º 32.904/2018.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, bem como cientifique-se o órgão de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

representação do Estado do Ceará, nos moldes preconizados no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se com URGÊNCIA.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 3 de novembro de 2020.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**  
Relator